

## Banrisul Licitações

---

**De:** Felipe Simões Ferreira <felipe.ferreira@ferreiraechagas.com.br>  
**Enviado em:** quarta-feira, 17 de junho de 2026 14:32  
**Para:** Banrisul Licitações  
**Cc:** Eduardo Boaventura Cruz  
**Assunto:** Recurso - Decisão da Licitação nº 000436/2025 do Banrisul  
**Anexos:** Recurso - Banrisul 436.2025.pdf; 39ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO-4.pdf

Prezados, boa tarde!

A FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS encaminha, em anexo, Recurso Administrativo interposto em face da Ata de Julgamento das Propostas Técnicas divulgada no âmbito do certame nº 000436/2025 do Banrisul, cujo objeto é Prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, relativos à defesa dos interesses do Banrisul e demais Empresas do Grupo, a ser exercida no território nacional, exceto nos estados Rio Grande do Sul e Santa Catarina, para atuação nas áreas cível e criminal, nos termos do item XI do Edital e do art. 59 da Lei nº 13.303/2016.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,



**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL**

**Licitação nº 0000436/2025**

**Objeto:** Prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, relativos à defesa dos interesses do Banrisul e demais Empresas do Grupo, a ser exercida no território nacional, exceto nos estados Rio Grande do Sul e Santa Catarina, para atuação nas áreas cível e criminal.

**FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS**, sociedade de advogados com sede na Rua Bernardo Guimarães, nº 1998, Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP: 30140-087, registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 04.032.380/0001-05, e na OAB/MG sob o número 1.118, por intermédio de sua representante legal, vem, com fulcro nos termos do item XI do Edital, apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão constante da Ata de Julgamento das Propostas Técnicas divulgada em 10/06/2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do item 11.1 do Edital, das decisões proferidas pela Comissão de Licitações cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de divulgação do resultado.

A Ata nº 05, que formalizou o julgamento da fase de proposta técnica da Licitação nº 0000436/2025, foi disponibilizada em 10 de junho de 2026 (quarta-feira), conforme publicação no sítio eletrônico do Banrisul e no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul. Logo, o prazo recursal se encerra em 17 de junho de 2026.

O presente recurso é interposto nesta data, dentro, portanto, do prazo editalício, mostrando-se manifestamente tempestivo.

## II – SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente da Licitação promovida pelo BANRISUL para contratação de serviços advocatícios especializados, apresentando, dentro do prazo e na forma estabelecida pelo Edital, toda a documentação necessária à comprovação de sua capacidade técnica e experiência profissional.

Concluída a fase de avaliação técnica, foi divulgada em 10 de junho de 2026 a Ata de Julgamento das Propostas Técnicas, oportunidade em que a Comissão de Licitações procedeu à análise da documentação apresentada pelas sociedades participantes e atribuiu as respectivas pontuações.

Da leitura da referida Ata, verificou-se que determinados documentos apresentados pela Recorrente foram desconsiderados para fins de pontuação, apesar de atenderem aos requisitos expressamente previstos no instrumento convocatório.

A partir do acesso aos documentos que compõem os autos do procedimento licitatório, tornou-se possível identificar que algumas das glosas promovidas decorreram de equívocos de enquadramento da documentação apresentada, em situações nas quais a própria prova documental produzida pela Recorrente demonstra o preenchimento dos requisitos exigidos pelo Edital.

No caso específico do presente recurso, a Recorrente busca a revisão da pontuação atribuída nos quesitos em que houve manifesta desconformidade entre a documentação efetivamente apresentada e a interpretação adotada pela Comissão Julgadora.

Todavia, conforme será demonstrado a seguir, a conclusão adotada pela Comissão não apenas diverge da realidade fática comprovada nos autos, mas também contraria a própria definição expressamente estabelecida pelo instrumento convocatório, circunstância que impõe a revisão da pontuação atribuída à Recorrente.

## III – DO MÉRITO

### III.1 – Do equívoco na avaliação do atestado emitido pela Rodobens Administradora de Consórcios Ltda. (Quesito 3)

Ao analisar a documentação apresentada para comprovação do Quesito 3, a Comissão de Licitações consignou que o atestado constante das folhas 20.983-20.984 teria sido emitido por empresa que “não se enquadra nas previsões de instituição financeira não bancária estabelecidas no item Q3.b do Edital”, razão pela qual deixou de atribuir a pontuação correspondente.

A conclusão, contudo, não se sustenta diante da simples leitura do instrumento convocatório e da consulta à base oficial indicada pelo próprio Edital. Isso porque o item Q3.b estabeleceu expressamente quais entidades deveriam ser consideradas instituições financeiras não bancárias para fins de pontuação, dispondo que:

"São instituições financeiras não bancárias para fins deste quesito as instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil como Tipo de Instituição nos segmentos: **administradora de consórcios**; instituição de pagamento; agência de fomento; sociedade de crédito, financiamento e investimento; ou banco de desenvolvimento (...)." (grifos nossos).

Observa-se que o Edital não apenas admite administradoras de consórcio para fins de pontuação, mas o faz de maneira expressa, objetiva e inequívoca. Não há qualquer margem para interpretação restritiva. O próprio instrumento convocatório definiu previamente que instituições enquadradas como "administradora de consórcios" constituem hipótese apta à pontuação no Quesito 3.

Ocorre que o documento desconsiderado pela Comissão foi emitido justamente pela empresa RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., entidade regularmente autorizada e supervisionada pelo Banco Central do Brasil. O próprio Edital indicou aos licitantes o endereço eletrônico do Banco Central destinado à verificação do enquadramento das instituições aptas ao atendimento do quesito em análise.

Ao realizar a consulta na ferramenta oficial expressamente indicada pelo instrumento convocatório, verifica-se que a RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. está cadastrada perante o Banco Central do Brasil com o seguinte enquadramento:

gov.br

ACESSO À INFORMAÇÃO PARTICIPE LEGISLAÇÃO ÓRGÃOS DO GOVERNO

ACESSIBILIDADE ALTO CONTRASTE ENGLISH

Acesso à informação Política monetária Estabilidade financeira BANCO CENTRAL DO BRASIL Estatísticas Cédulas e moedas Publicações e pesquisa

Home > Meu BC > Serviços > Encontre uma Instituição

## Encontre uma instituição regulada/supervisionada pelo BC

Nesta página, você encontra a lista de instituições autorizadas, reguladas ou supervisionadas pelo Banco Central do Brasil (BC).

Essas informações são importantes para conhecer o mercado e saber se a instituição que está te oferecendo a abertura de conta, algum produto ou empréstimo está cadastrada no BC e, assim, evitar golpes.

Ao selecionar uma instituição, você poderá consultar dados cadastrais, estrutura societária, canais de atendimento e, quando disponíveis, documentos contábeis padronizados e demonstrações financeiras.

Conheça os **tipos de Instituições** autorizadas, reguladas ou supervisionadas pelo BC.

Participantes do Pix  
Publicado em: 16/06/2026

Instituições	Conglomerados Prudenciais	Participantes do Pix
Segmento Todos	Baixar CSV Foram encontrados 2 itens	
Nome da Instituição RODOBENS		
CNPJ (8 primeiros dígitos)		
	1. 33.603.457 - BANCO RODOBENS S.A.	
	2. 51.855.716 - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.	

Conforme demonstrado na consulta oficial acima, a entidade possui a seguinte classificação Administradora de Consórcio. Além disso, consta do cadastro oficial que a empresa se encontra em situação de regular funcionamento perante a Autarquia Federal competente:

← RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Dados cadastrais da sede | Documentos Contábeis (Cosif) | Central de Demonstrações Financeiras do SFN | Órgãos Estatutários | Rede de Atendimento

Contato de Ouvidoria

CNPJ: 51.855.716  
Site na Web: <https://rodobens.com.br>

Endereço:  
AV MURCHID HOMSI 1404  
VILA DINIZ  
CEP 15.013-000 - SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Natureza jurídica: Sociedade Empresária Limitada  
Tipo instituição: Administradora de Consórcio  
Situação: Autorizada em Atividade  
Auditor independente: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES LTDA

Conglomerados:  
80855 (PRUDENCIAL)

Diante desse cenário, a incompatibilidade entre a fundamentação adotada pela Comissão e a prova documental existente nos autos torna-se evidente. A lógica adotada na decisão recorrida conduz a uma contradição insuperável:

- o Edital admite expressamente administradoras de consórcio;
- a RODOBENS é oficialmente classificada pelo Banco Central como administradora de consórcio;
- o atestado apresentado foi emitido pela própria RODOBENS;
- ainda assim, concluiu-se que a empresa não se enquadraria nas hipóteses previstas no item Q3.b.

Com a devida vênia, tal conclusão não decorre dos documentos apresentados nem da regra editalícia aplicável. Ao contrário, representa resultado incompatível com ambas. Cumpre destacar que a Administração Pública encontra-se vinculada às regras que ela própria estabeleceu para condução do certame.

Por essa razão, uma vez definido no Edital que administradoras de consórcio constituem instituições aptas à pontuação do Quesito 3, não é juridicamente possível afastar a pontuação de licitante que apresenta atestado emitido justamente por entidade oficialmente enquadrada nessa categoria.

A manutenção da glosa implicaria verdadeira mitigação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes, na medida em que criaria requisito restritivo inexistente no Edital.

Não se trata, portanto, de interpretação ampliativa ou de flexibilização dos critérios de avaliação. A Recorrente pretende apenas a aplicação literal do item Q3.b, nos exatos termos em que foi redigido pela Administração.

Comprovado que a RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. enquadra-se precisamente em uma das categorias expressamente previstas no Edital, impõe-se o reconhecimento da validade do atestado apresentado e a consequente atribuição da respectiva pontuação à Recorrente.

Por tais razões, requer seja reformada a decisão recorrida para reconhecer o enquadramento da RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. nas hipóteses previstas no item Q3.b do Edital, com a atribuição integral da pontuação correspondente ao documento apresentado às folhas 20.983-20.984.

### **III.2 - Desconsideração indevida de titulações devidamente comprovadas nos autos - Quesito 6 - Qualificação acadêmica**

A Comissão atribuiu apenas 2 (dois) pontos no Quesito 6, desconsiderando documentos comprobatórios de titulação de três advogados do quadro habilitado da Recorrente, todos sob o mesmo fundamento: o de que os documentos apresentados não constituem "diplomas" nos termos do item Q6.a do Edital. As titulações rejeitadas foram as seguintes: a pós-graduação *lato sensu* em Direito Processual Civil do Dr. Ricardo Lopes Godoy, comprovada por Certificado expedido pela UNIFENAS em convênio com a FESMP (folha 21.096); o mestrado em Direito Empresarial do Dr. Gustavo Guimarães Henrique, comprovado por Declaração da Faculdade de Direito Milton Campos (folha 21.098); e o mestrado em Direito da PUC Minas do Dr. David Oliveira Leão, comprovado por Declaração do Programa de Pós-Graduação em Direito daquela instituição (folha 21.099).

A Recorrente sustenta que a rejeição conjunta desses três documentos por mero apego à terminologia "diploma" representa interpretação excessivamente formalista do item Q6.a, incompatível com a realidade normativa da pós-graduação brasileira e com a finalidade do quesito, que é precisamente aferir a qualificação acadêmica efetiva dos profissionais.

No que toca à forma dos documentos, é amplamente sabido que, no âmbito dos cursos de pós-graduação *lato sensu*, a denominação do documento conclusivo varia conforme a instituição emitente, sendo plenamente comum a expedição de certificados em vez de diplomas para essa modalidade, diferentemente do que ocorre com a graduação e com a

pós-graduação *stricto sensu*. Já no caso dos mestrados, é igualmente usual que as instituições emitam declarações de conclusão antes da expedição do diploma físico, documento cuja emissão frequentemente demora meses após a defesa ser aprovada. O que importa, em ambos os casos, é que os documentos foram emitidos pelas próprias instituições de ensino, identificam o curso, o aluno e a conclusão, e comprovam com segurança a titulação que se pretende demonstrar.

Não se tratam, aqui, de documentos de origem duvidosa, emitidos por terceiros ou desprovidos de elementos de verificação. Não há, em nenhum dos três casos, qualquer elemento que permita questionar a autenticidade ou a veracidade do que foi declarado pelas instituições.

É preciso destacar, ainda, que a exigência de diploma físico como única forma válida de comprovação não apenas contraria a prática acadêmica consolidada no Brasil, como também penaliza o licitante por circunstância completamente alheia à sua vontade. O advogado que concluiu seu curso, foi aprovado e obteve o reconhecimento formal da instituição não pode ser prejudicado pelo fato de a emissão do diploma físico demandar prazo adicional por parte da instituição de ensino.

Quanto à área das titulações, não há qualquer controvérsia em relação ao Dr. Ricardo Lopes Godoy, cuja especialização em Direito Processual Civil se enquadra literalmente no item Q6.a. Em relação aos mestrados do Dr. Gustavo e do Dr. David, ambos na área de Direito Empresarial, a própria Comissão de Licitações afastou qualquer dúvida ao responder positivamente ao Esclarecimento nº 24, por meio do qual o escritório Rocha Calderon e Advogados Associados questionou expressamente se a titulação acadêmica em Direito Empresarial seria considerada válida para fins de pontuação no Quesito 6. A resposta afirmativa do Banrisul vincula a Comissão no momento do julgamento e torna inadmissível qualquer rejeição fundada na área do curso.

---

**BANRISUL LICITACOES**

**De:** BANRISUL LICITACOES  
**Enviado em:** sexta-feira, 14 de novembro de 2025 12:32  
**Para:** 'koliveira@rochacalderon.com.br'  
**Assunto:** RES: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS - LICITAÇÃO 000436/2025 - BANRISUL

À Rocha Calderon  
Ref.: Licitação nº0000436/2025

Prezados,

Em atenção aos seus questionamentos esclarecemos:

**Pergunta:**  
*solicitamos confirmação de que a titulação acadêmica em Direito Empresarial será considerada válida para fins de pontuação no Quesito 6.*

**Resposta:**  
A resposta é positiva.

Assim, o único fundamento remanescente para a desconsideração dos três documentos é a forma de sua apresentação, e esse fundamento, como demonstrado, não resiste a uma análise minimamente substancial. As titulações estão comprovadas por documentos institucionais idôneos, as instituições são reconhecidas pelo MEC, as áreas são válidas nos termos do Edital e do Esclarecimento nº 24, e não existe qualquer elemento nos autos que permita questionar a veracidade do que foi declarado.

Exigir o diploma físico como única forma válida de comprovação, ignorando documentos igualmente idôneos emitidos pelas próprias instituições de ensino, é interpretação que não encontra amparo nas normas do Edital e que contraria frontalmente o princípio do julgamento objetivo, o dever de busca da proposta mais vantajosa e a própria finalidade do quesito.

Requer-se, portanto, a revisão da pontuação atribuída no Quesito 6, com o reconhecimento das três titulações e a atribuição de 5 (cinco) pontos adicionais, totalizando 7 (sete) pontos neste quesito, conforme originalmente declarado pela Recorrente, sendo 1 (um) ponto referente à especialização do Dr. Ricardo Lopes Godoy, 2 (dois) pontos referentes ao mestrado do Dr. Gustavo Guimarães Henrique e 2 (dois) pontos referentes ao mestrado do Dr. David Oliveira Leão.

### **III.3 - Inadequado afastamento da pontuação relativa ao atestado da Caixa Econômica Federal**

#### **III.3.1. - Da previsão editalícia e da avaliação realizada pela Comissão**

O Quesito 2 do Edital estabelece a atribuição de pontuação pela prestação de serviços advocatícios contínuos e atuais na área contenciosa cível para instituições bancárias, mediante apresentação de atestado que comprove a prestação atual, ininterrupta e satisfatória de serviços advocatícios em direito bancário, emitido pelo banco contratante, com identificação do período de atuação e declaração de satisfatoriedade dos serviços (item Q2.a).

A Comissão de Licitações consignou que o atestado apresentado pela Recorrente referente à Caixa Econômica Federal foi desconsiderado por atestar serviços "na área trabalhista", não se enquadrando, assim, na exigência do Quesito 2. Em razão disso, deixou de ser atribuída à Recorrente a pontuação de 25 pontos neste quesito, tendo-lhe sido creditados 50 pontos em vez dos 75 declarados.

A decisão, contudo, não se sustenta diante de um exame integral dos elementos documentais constantes dos próprios autos do certame, incorrendo em duplo equívoco: interpretou o atestado de forma atomizada, divorciada de sua função probatória mais ampla; e desconsiderou por completo a existência de instrumento contratual já juntado ao processo

que, por si só, comprova o vínculo da Recorrente com a Caixa Econômica Federal na exata modalidade contenciosa cível exigida pelo edital.

### **III.3.2. - Da extensão e do alcance do atestado apresentado**

O atestado emitido pela Caixa Econômica Federal não se refere a um contrato isolado nem a uma relação episódica. Trata-se de documento que certifica a prestação de serviços advocatícios de forma contínua e ininterrupta desde 2017, reconhecendo, portanto, um vínculo institucional de longa data entre a Recorrente e uma das maiores instituições financeiras públicas do país.

Esse dado temporal é juridicamente relevante e não pode ser menosprezado. Uma relação contratual com a Caixa Econômica Federal que se estende por anos consecutivos não nasce nem se mantém de um único instrumento — ela pressupõe renovações, credenciamentos, contratos autônomos e ajustes que se sucedem no tempo, cobrindo diferentes áreas de atuação conforme a demanda da contratante e a capacidade técnica da contratada. O atestado, ao certificar esse período amplo de atuação, oferece prova de que a relação da Recorrente com a CEF vai além de qualquer modalidade isolada e reflete uma parceria estratégica multifacetada firmada ao longo de quase uma década.

Reduzir esse atestado à menção da área trabalhista, sem investigar o que mais essa relação compreende, significa extrair conclusão negativa de um documento que, em sua natureza, é prova de capacidade técnica instalada e longamente exercida junto a banco de primeira grandeza.

Ademais, além do atestado técnico emitido pela CEF que demonstrada a prestação de serviços de forma satisfatória, a licitante apresentou os contratos de prestação de serviços firmados com a CEF onde resta demonstrado de forma clara que a prestação de serviços abrange as áreas cível e criminal.

Outrossim, caso essa comissão de licitação entenda que os atestados e contratos juntados não sejam suficientes, conforme consta da decisão de habilitação, requer-se expressamente que sejam realizadas as devidas diligências para que a licitante demonstre a abrangência do contrato firmado com a CEF e atuação nas áreas civis e criminais no âmbito dos contratos referenciados.

### **III.3.3. - Do Contrato de Credenciamento 0828/2017 e da comprovação da atuação cível já constante dos autos**

Além do atestado, a Recorrente juntou ao certame o Contrato de Credenciamento 0828/2017, firmado com a Caixa Econômica Federal em 17 de maio de 2017, no âmbito do Processo

Administrativo 7065.01.0828.14/2017. Esse instrumento, já integrante dos autos, credencia a Recorrente para a prestação de serviços advocatícios em duas modalidades distintas e expressamente identificadas:

- Modalidade 1: atos e feitos de natureza trabalhista; e
- Modalidade 3: atos e feitos judiciais ou extrajudiciais em geral, exceto os de natureza trabalhista e penal.

A Modalidade 3, por definição contratual expressa, abrange a atuação em ações de natureza cível em sentido amplo: civil, bancária, consumerista, execuções, cobranças, ações revisionais e demais demandas não trabalhistas e não penais. É exatamente essa a área que o Quesito 2 busca aferir.

Portanto, a premissa que fundamentou a desconsideração da pontuação, qual seja, a de que a Recorrente não comprovou atuação na área contenciosa cível junto a banco, não encontra respaldo nos próprios autos do certame. O Contrato de Credenciamento 0828/2017, já juntado pela Recorrente, demonstra que a contratação pela CEF abrangeu, desde 2017, a prestação de serviços cíveis em múltiplas regiões de Minas Gerais, sendo instrumento hábil e suficiente a comprovar a qualificação técnica exigida pelo item Q2.a, independentemente da modalidade referida no atestado.

A Comissão de Licitações, ao desconsiderar integralmente a pontuação relativa à CEF, simplesmente deixou de examinar esse contrato sob a ótica do Quesito 2, o que constitui vício de motivação por omissão de elemento probatório relevante.

### **III.3.4. - Da necessidade de diligência para juntada dos demais contratos com a Caixa Econômica Federal**

O vínculo da Recorrente com a Caixa Econômica Federal, conforme se depreende do próprio atestado, é contínuo desde 2017. Esse histórico não se esgota no Contrato 0828/2017. A Recorrente mantém com a CEF outros instrumentos contratuais, celebrados ao longo desses anos, que igualmente compreendem a prestação de serviços advocatícios na área contenciosa cível e que não foram oportunamente juntados ao certame, seja por entender-se que o atestado e o contrato já disponibilizados seriam suficientes, seja por não ter havido abertura procedimental para a instrução complementar do feito.

A legislação que rege as licitações públicas e especialmente a sistemática dos certames de melhor técnica não veda que a Comissão de Licitações, diante de dúvida ou de insuficiência probatória percebida no julgamento, promova diligências destinadas ao saneamento dos autos e ao esclarecimento das propostas apresentadas. Ao contrário: o dever de apuração adequada da qualificação técnica dos licitantes impõe à Administração que não se limite a uma análise

puramente formal dos documentos entregues, especialmente quando os próprios autos já encerram indícios robustos de que a capacidade exigida está presente.

Diante disso, requer a Recorrente, expressamente, que a Comissão de Licitações determine a abertura de diligência, nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, para que a Recorrente possa juntar aos autos os demais contratos celebrados com a Caixa Econômica Federal que comprovam sua atuação contenciosa cível junto à instituição desde 2017, permitindo à Comissão aferir, com base no conjunto documental completo, a plena satisfação dos requisitos do Quesito 2.

### **III.3.5. - Da interpretação teleológica dos quesitos de pontuação técnica**

Os quesitos de pontuação técnica em licitações de melhor técnica têm finalidade inequívoca: identificar e distinguir os licitantes pela profundidade e qualidade de sua experiência real na área objeto da contratação. Não se trata de um exercício burocrático de verificação formal de documentos, mas de um processo substantivo de aferição de capacidade instalada.

Nessa perspectiva, o que o Quesito 2 busca identificar é se o licitante tem experiência efetiva e comprovada na prestação de serviços advocatícios contenciosos cíveis para instituições bancárias. Essa experiência, no caso da Recorrente em relação à Caixa Econômica Federal, está demonstrada: por um atestado que certifica vínculo contínuo desde 2017; por um contrato que expressamente prevê a Modalidade 3 - cível; e pela existência de outros instrumentos contratuais com a mesma instituição que reforçam esse histórico.

Desconsiderar integralmente esse conjunto probatório por apego à literalidade do campo "área trabalhista" mencionado no atestado, sem examinar o que mais os autos revelam sobre a relação entre a Recorrente e a CEF, inverte a lógica do julgamento técnico. O formalismo não pode sobrepor-se à aferição da qualificação real quando os documentos, lidos em conjunto, demonstram com clareza que a experiência exigida existe e está documentalmente suportada.

Ante o exposto, requer a Recorrente:

- (i) que seja determinada diligência para que a Recorrente possa juntar aos autos os demais contratos celebrados com a Caixa Econômica Federal que comprovam sua atuação na área contenciosa cível, para fins de instrução complementar do feito; e
- (ii) que, à vista do conjunto probatório — atestado de prestação contínua de serviços desde 2017 e Contrato de Credenciamento 0828/2017, que prevê expressamente a Modalidade 3 (cível) —, seja atribuída à Recorrente a pontuação integral no Quesito 2, com o acréscimo de 25 (vinte e cinco) pontos, totalizando 75 (setenta e cinco) pontos neste quesito.

### **IV. Dos Pedidos**

Diante de todo o exposto, a Recorrente demonstrou, de forma fundamentada e documentalmente embasada, a existência de equívocos técnicos na avaliação das propostas realizada pela Assessoria Jurídica do Banrisul, os quais resultaram na atribuição de pontuação inferior à efetivamente comprovada nos autos, em prejuízo à classificação da Recorrente no certame.

Ante o exposto, requer a Ferreira e Chagas Advogados que a Comissão de Licitações do Banrisul:

(i) conheça do presente recurso, eis que tempestivo e subscrito por representante legal habilitado;

(ii) dê-lhe provimento integral, com a revisão da pontuação atribuída nos Quesitos 2, 3 e 6, nos termos fundamentados neste instrumento, e a consequente retificação da classificação da Recorrente no certame da Licitação nº 0000436/2025;

(iii) subsidiariamente, na hipótese de provimento parcial, que sejam acolhidos ao menos os pedidos relativos aos Quesitos 3 e 6, cujas teses encontram-se plenamente amparadas na documentação constante dos autos e nas normas do Edital;

Por fim, requer expressamente que sejam realizadas as diligências de praxe, conforme referenciado na decisão de habilitação, oportunizando que a licitante demonstre a sua atuação nas áreas civil e penal no âmbito do contrato CEF, conforme acima referenciado.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 17 de junho de 2026.

---

**FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS**  
CNPJ 04.032.380/0001-05  
**DANIELA MARQUES BATISTA SANTOS DE ALMEIDA**  
OAB/MG 108.354 / RG- MG 11.653.861 / CPF/MF nº 061.968.486-07  
Sócia Administradora



**FERREIRA E CHAGAS**  
ADVOGADOS

Trigésima Nona Alteração de Contrato Social de  
**FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS**

CNPJ nº. 04.032.380/0001-05

CNAE – 74.11-0/11

Registro na OAB/MG sob nº 1.118, Livro 24-B, Folhas 110/116 em 28/07/2000,

Trigésima oitava alteração averbada em 20/02/2026

**FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, nascido em 04/07/1965, residente e domiciliado na cidade de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, à Alameda Serra dos Órgãos, 115 Vila Del Rey – CEP 34007-236, inscrito na OAB/MG sob nº 56.549, CPF nº 566.968.176-20;

**DAVIDSON MALACCO FERREIRA**, brasileiro, casado, advogado, nascido em 07/04/1977, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte, Estado Minas Gerais, na Rua Holanda Lima, nº 182, Apto 302, bairro Gutierrez, CEP nº 30.441-031, inscrito na OAB/MG sob nº 83.110 e no CPF sob nº 029.051.866-07;

**DANIELA MARQUES BATISTA SANTOS DE ALMEIDA**, brasileira, casada, advogada, nascida em 24/10/1983, residente e domiciliada na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, na Rua La Plata, 49, Apto 1100, bairro Sion, CEP nº 30315-460, portadora da carteira de identidade nº MG-11.653.861/MG, OAB/MG nº 108.354 e do CPF nº 061.968.486-07;

**LUCCA ABREU FRAGA FERREIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, nascido em 28/04/1997, residente e domiciliado na cidade de Nova Lima, Minas Gerais, na Alameda Serra dos Órgãos, nº 115, Condomínio Vila Del Rey, CEP nº 34.007-236, portador da carteira de identidade nº MG-16.619.595-PC/MG, OAB/MG nº 200.808 e do CPF nº 107.378.976-43,

**GUSTAVO GUIMARÃES HENRIQUE**, brasileiro, casado, advogado, nascido em 28/12/1973, residente e domiciliado na cidade do Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Copérnico, 221, apto 301, Bairro Santa Lúcia, CEP 30360-210, OAB/MG 73.000 e CPF 000.701.236-59, figurando nesta sociedade como sócio de serviço.

ÚNICOS sócios componentes da sociedade de advogados denominada “**FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS**”, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Bernardo Guimarães, nº 1.998, bairro Lourdes, CEP 30.140-082, devidamente registrada na OAB/MG sob o nº 1.118, Livro nº 24-B, Fls 110/116 em 28/07/2000 e última alteração averbada em 20/02/2026, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.032.380/0001-05 e no Município sob nº 162.157/001-8, que é regida pelas disposições da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, bem como pelas seguintes cláusulas e condições:

RESOLVEM de comum acordo e na melhor forma de direito, alterar o seu contrato social, e o fazem, mediante cláusulas e condições a seguir:

## 1 ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DE ESTABELECIMENTO FILIAL

Nesta data, é feita a alteração de endereço do seguinte estabelecimento filial:

- Alteração do endereço da filial 05, situada no Setor SRTVS Quadra 701, Bloco K, Salas 803 e 804 e vaga de garagem nº, 76, Conjunto D, 1º SS, Asa Sul, na cidade de Brasília,

Esse documento foi assinado por Davidson Malacco Ferreira, GUSTAVO GUIMARAES HENRIQUE, Daniela Marques Batista Santos de Almeida, FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA e LUCCA ABREU FRAGA FERREIRA. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://signer.ferreiraechagas.com.br/validate/LRCUK-N7356-XQ3H9-Q32N5>



## Trigésima Nona Alteração de Contrato Social de **FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS**

Distrito Federal para QNM QD 12 VIA NM 12B LT8, CEP 72210-120, Ceilândia, na cidade de Brasília, Distrito Federal, exercendo a mesma atividade do estabelecimento-matriz;

### 2 EXTINÇÃO DE ESTABELECIMENTO FILIAL

Nesta data, é feita a extinção do seguinte estabelecimento filial

- Filial nº 28, situada na QNM QD 12 VIA NM 12B LT8, CEP 72210-120, Ceilândia, na cidade de Brasília, Distrito Federal, exercendo a mesma atividade do estabelecimento-matriz;

### 3. CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

O contrato social consolidado, em razão das alterações contidas neste instrumento, passa a vigorar com as cláusulas e condições a seguir:

#### **CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DE FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS**

**FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, nascido em 04/07/1965, residente e domiciliado na cidade de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, à Alameda Serra dos Órgãos, 115 Vila Del Rey – CEP 34007-236, inscrito na OAB/MG sob nº 56.549, CPF nº 566.968.176-20;

**DAVIDSON MALACCO FERREIRA**, brasileiro, casado, advogado, nascido em 07/04/1977, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte, Estado Minas Gerais, na Rua Holanda Lima, nº 182, Apto 302, bairro Gutierrez, CEP nº 30.441-031, inscrito na OAB/MG sob nº 83.110 e no CPF sob nº 029.051.866-07;

**DANIELA MARQUES BATISTA SANTOS DE ALMEIDA**, brasileira, casada, advogada, nascida em 24/10/1983, residente e domiciliada na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, na Rua La Plata, 49, Apto 1100, bairro Sion, CEP nº 30315-460, portadora da carteira de identidade nº MG-11.653.861/MG, OAB/MG nº108.354 e do CPF nº 061.968.486-07;

**LUCCA ABREU FRAGA FERREIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, nascido em 28/04/1997, residente e domiciliado na cidade de Nova Lima, Minas Gerais, na Alameda Serra dos Órgãos, nº 115, Condomínio Vila Del Rey, CEP nº 34.007-236, portador da carteira de identidade nº MG-16.619.595-PC/MG, OAB/MG nº 200.808 e do CPF nº 107.378.976-43,

**GUSTAVO GUIMARÃES HENRIQUE**, brasileiro, casado, advogado, nascido em 28/12/1973, residente e domiciliado na cidade do Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Copérnico, 221, apto 301, Bairro Santa Lúcia, CEP 30360-210, OAB/MG 73.000 e CPF 000.701.236-59, figurando nesta sociedade como sócio de serviço.

Esse documento foi assinado por Davidson Malacco Ferreira, GUSTAVO GUIMARAES HENRIQUE, Daniela Marques Batista Santos de Almeida, FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA e LUCCA ABREU FRAGA FERREIRA. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://signer.ferreiraechagas.com.br/validate/LRCUK-N7356-XQ3H9-Q32N5>



## Trigésima Nona Alteração de Contrato Social de **FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS**

ÚNICOS sócios componentes da sociedade de advogados denominada "**FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS**", com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Bernardo Guimarães, nº 1.998, bairro Lourdes, CEP 30.140-082, devidamente registrada na OAB/MG sob o nº 1.118, Livro nº 24-B, Fls 110/116 em 28/07/2000 e última alteração averbada em 20/02/2026, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.032.380/0001-05 e no Município sob nº 162.157/001-8, que é regida pelas disposições da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, bem como pelas seguintes cláusulas e condições:

### Capítulo I

#### DA RAZÃO SOCIAL, SEDE e FILIAIS:

**Cláusula 1ª** - A sociedade de advogados gira sob a razão social de "**FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS**".

**Parágrafo 1º** - Em caso de falecimento de sócios que tenham dado o nome da Sociedade, em conformidade com o Artigo 2º, inciso I, do Provimento nº 112/2006 do CFOAB, fica autorizada, desde já, sua manutenção, cabendo aos sócios, por maioria do capital social, decidir quanto eventual adequação e composição da nova razão social.

**Parágrafo 2º** - A Sociedade tem sede e foro na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais na Rua Bernardo Guimarães, 1.998, bairro Lourdes, CEP nº 30140-082;

**Parágrafo 3º** - A Sociedade mantém as seguintes filiais;

1.	Avenida Paulista, nº 1.274, Conjunto 31, 12º andar, e vagas de garagem nº 90, 100 e 120, do Edifício Asahi, bairro de Bela Vista, CEP nº 01.310-010, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, exercendo a mesma atividade do estabelecimento - matriz;
2.	Rua da Assembleia, nº n35, salas 1101 a 1102, CEP nº 20.011-001, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, exercendo a mesma atividade do estabelecimento - matriz;
3.	Rua José Alexandre Buaiz, nº 300, sala 2001, 20º andar, Edifício Work Center, Enseada do Sua, CEP nº 29.050-545, na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, mesma atividade do estabelecimento - matriz;
4.	Avenida Dolores Alcaraz Caldas, nº 90, sala 801, 7º andar, Bairro Praia das Belas, CEP nº 90.110-180, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, exercendo a mesma atividade do estabelecimento-matriz;
5.	QNM QD 12 VIA NM 12B LT8, CEP 72210-120, Ceilândia, na cidade de Brasília, Distrito Federal, exercendo a mesma atividade do estabelecimento-matriz
6.	Travessa Manoel Ramos de Souza, nº 100, sala 09, Ingleses, CEP nº 88.058-180, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, exercendo a mesma atividade do estabelecimento - matriz;
7.	Rua Pasteur, nº 463, conjunto 1304, 13º andar, Condomínio do Edifício Centro Empresa, bairro Água Verde, CEP nº 80.250-104, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, exercendo a mesma atividade do estabelecimento - matriz;
8.	Avenida Trancredo Neves, nº 620, sala 3305, Edifício Torre Empresarial Mundo Plaza, Bairro Caminho das Árvores, CEP nº 41.820-020, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, exercendo a mesma atividade do estabelecimento - matriz;

Esse documento foi assinado por Davidson Malacco Ferreira, GUSTAVO GUIMARAES HENRIQUE, Daniela Marques Batista Santos de Almeida, FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA e LUCCA ABREU FRAGA FERREIRA. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://signer.ferreiraechagas.com.br/validate/LRCUK-N7356-XQ3H9-Q32N5>



Trigésima Nona Alteração de Contrato Social de  
**FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS**

9.	Rua Padre Carapuceiro, nº 858, sala 701, Empresarial Cícero Dias, bairro Boa Viagem, CEP nº 51.020-280, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, exercendo a mesma atividade do estabelecimento - matriz;
10.	Avenida Santos Dumont, nº 332, com área aproximada de 1455,00 m2, centro, CEP nº 30.111-040, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, exercendo a mesma atividade do estabelecimento - matriz;
11.	Rua Siqueira Campos, nº 842, Centro, CEP nº 09.020-240, na cidade de Santo André, Estado de São Paulo, exercendo a mesma atividade do estabelecimento - matriz;
12.	Avenida Dom Luis, nº 807, sala PV20, bairro Meireles, CEP nº 60.160-230, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, exercendo a mesma atividade do estabelecimento - matriz;
13.	Rua Cônego Raimundo Fonseca , nº 778, bairro São Cristovão, CEP nº 64.056-190, na cidade de Teresina, Estado do Piauí, exercendo a mesma atividade do estabelecimento – matriz;
14.	Rua Juiz de Fora nº 32, Sala 502, Centro, CEP.: 35.160-031, Ipatinga, estado de Minas Gerais, exercendo a mesma atividade do estabelecimento - matriz;
15.	Rua Jequitibás, nº 527, Cidade Jardim Eldorado, CEP.: 32.310-390, Contagem, Estado de Minas Gerais, exercendo a mesma atividade do estabelecimento - matriz;
16.	Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira, nº 150, Conjunto 01, Jardim Madalena, CEP.: 13.091-611, Campinas, Estado de São Paulo; exercendo a mesma atividade do estabelecimento - matriz;
17.	Rua Leo de Oliveira, nº 33, Vila Augusta, CEP.: 07.021-080, Guarulhos, Estado de São Paulo, exercendo a mesma atividade do estabelecimento - matriz;
18.	Avenida Cassiano Ricardo, nº 601, Sala 123, Parque Residencial Aquarius, CEP.: 12.246-870, São José dos Campos, Estado de São Paulo, exercendo a mesma atividade do estabelecimento - matriz;
19.	Rua José Versolato 101, Torre A, Centro, CEP.: 09.750-730, São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, exercendo a mesma atividade do estabelecimento - matriz;
20.	Rua Cerqueira Cesar, nº 1625, Jardim Sumaré, CEP.: 14.025-120, Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, exercendo a mesma atividade do estabelecimento- matriz;
21.	Rua Doutor Virgílio Malta, nº 17-76, Vila Mesquita, CEP.:17.014-440, Bauru, Estado de São Paulo, exercendo a mesma atividade do estabelecimento- matriz;
22.	Avenida da Saudade, 910, Vila Mathilde Vieira, CEP.: 19.050-611, Presidente Prudente, Estado de São Paulo, exercendo a mesma atividade do estabelecimento- matriz;
23.	Rua Capitão Luiz Baddini, nº 181, Jardim Santa Rosália, CEP.: 18.090-167, Sorocaba, Estado de São Paulo, exercendo a mesma atividade do estabelecimento- matriz;
24.	Avenida Governador Valadares nº 364, Centro, CEP.: 32.600-222, Betim, Estado de Minas Gerais, exercendo a mesma atividade do estabelecimento - matriz;
25.	Avenida João Naves de Ávila, nº 1331, Tibery, CEP.: 38.405-140, Uberlândia, Estado de Minas Gerais, exercendo a mesma atividade do estabelecimento- matriz;
26.	Rua Barão de Miracema, nº 397, Centro, CEP.: 28.030-361, Campos de Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, exercendo a mesma atividade do estabelecimento- matriz;
27.	Rua Francisco Vaz de Magalhães, nº 301, Sala 01, Cascatinha, Juiz de Fora, CEP.: 36.033-340, Estado de Minas Gerais, exercendo a mesma atividade do estabelecimento- matriz;

Esse documento foi assinado por Davidson Malacco Ferreira, GUSTAVO GUIMARAES HENRIQUE, Daniela Marques Batista Santos de Almeida, FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA e LUCCA ABREU FRAGA FERREIRA. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://signer.ferreiraechagas.com.br/validate/LRCUK-N7356-XQ3H9-Q32N5>



Trigésima Nona Alteração de Contrato Social de  
**FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS**

**Capítulo II**

**DOS OBJETIVOS SOCIAIS:**

**Cláusula 2ª** - A sociedade tem por objetivo disciplinar a colaboração recíproca no trabalho profissional, bem como o expediente e resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de advocacia em geral, consultoria e a prestação de serviços de cobranças e teleatendimento e recuperações de créditos, tanto em sede judicial quanto extrajudicial. Aqueles serviços privativos da advocacia, conforme reservados no Estatuto dos Advogados serão exercidos individualmente pelos sócios, ainda que revertam ao patrimônio social os respectivos honorários. (CNAE – 74.11-0/11)

**Capítulo III**

**DO CAPITAL SOCIAL:**

**Cláusula 3ª** - O corpo social é composto por sócios patrimoniais e sócios de serviços, sendo 195.000 cotas patrimoniais e 2 cotas de serviço.

I - O Capital social da sociedade é R\$. 195.000,00 -(cento e noventa e cinco mil reais), dividido em 195.000-(cento e noventa e cinco mil) quotas de R\$. 1,00-(um real) cada, totalmente integralizadas e assim distribuídas entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTA S	CAPITAL	%
FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA	156.663	R\$ 156.663,00	80,34
LUCCA ABREU FRAGA FERREIRA	29.250	R\$ 29.250,00	15,00
DANIELA MARQUES B. S. DE ALMEIDA	7.137	R\$ 7.137,00	3,66
DAVIDSON MALACCO FERREIRA	1.950	R\$ 1.950,00	1,00
<b>TOTAL</b>	<b>195.000</b>	<b>R\$ 195.000,00</b>	<b>100,00</b>

II – As cotas de serviços são distribuídas da seguinte forma

SÓCIOS DE SERVIÇOS	QUOTAS	%
GUSTAVO GUIMARÃES HENRIQUE	1	100,00
<b>TOTAL</b>	<b>1</b>	<b>100,00</b>

III - A contribuição pecuniária para o capital social é exclusiva dos sócios patrimoniais e os sócios de serviço contribuem para a sociedade somente com o trabalho profissional.

**Capítulo IV**

**DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS**

**Cláusula 4ª** - Os sócios respondem solidariamente, pelas obrigações sociais perante terceiros em geral, se o capital social não cobrir tais obrigações.

**Parágrafo 1º** - Quando no exercício de atos de advocacia com o uso da razão social, todos os sócios respondem pessoal, solidária e ilimitadamente pelos danos eventualmente causados a clientes, por ação ou omissão, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar perante a Ordem dos Advogados do Brasil, a que porventura incorrer o responsável direto pelo ato.

Esse documento foi assinado por Davidson Malacco Ferreira, GUSTAVO GUIMARAES HENRIQUE, Daniela Marques Batista Santos de Almeida, FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA e LUCCA ABREU FRAGA FERREIRA. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://signer.ferreiraechagas.com.br/validate/LRCUK-N7356-XQ3H9-Q32N5>



## Trigésima Nona Alteração de Contrato Social de **FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS**

**Parágrafo 2º** - No que disser respeito a atos e omissões pessoalmente praticados, tanto no aspecto profissional quanto ao societário, que causarem prejuízos à sociedade, inclusive por ressarcimento a terceiros, o sócio faltoso deverá cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios de forma integral.

### **Capítulo V**

#### **DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL:**

**Cláusula 5ª** - A administração dos negócios sociais cabe aos sócios FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA e DANIELA MARQUES BATISTA SANTOS DE ALMEIDA, que usarão o título de sócio administrador, e praticarão em conjunto ou isoladamente todos os atos necessários para o objetivo social.

**Parágrafo 1º** - E absolutamente vedado, sendo nulo e inoperante em relação à sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos de favor, mesmo que a benefício dos próprios sócios.

**Parágrafo 2º** - Aos sócios incumbidos da administração serão atribuídos pro labore mensais, fixados por comum acordo e levados à conta das despesas gerais.

### **Capítulo VI**

#### **DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇOS E RESULTADOS SOCIAIS:**

**Cláusula 6ª** - O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á, imediatamente, o balanço geral da sociedade, apurando-se os resultados, que serão desde logo atribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas de capital, após a dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal aplicável.

**Parágrafo 1º** - O primeiro exercício social findou em 31 de dezembro de 2000.

**Parágrafo 2º** - Nenhuma destinação será dada aos resultados sociais até que os sócios a deliberem em reunião, lavrando-se a respectiva ata.

**Parágrafo 3º** - Todos os resultados das atividades profissionais de advocacia dos sócios, ainda que individualmente auferidas, reverterão a benefício do patrimônio social e serão atribuídos conforme a participação de cada sócio titular no capital.

### **Capítulo VII**

#### **DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO:**

**Cláusula 7ª** - O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

**Cláusula 8ª** - A morte ou incapacidade de qualquer sócio implicará em pagamento, por parte da sociedade, ao cônjuge, herdeiros e/ou tutor, curador, conforme o caso, do valor a serem dimensionados mediante a apuração da quantia equivalente a 1/3 (um terço) do faturamento da sociedade nos últimos 36 (trinta e seis) meses, que deverá ser multiplicado pelo fator 0,XX (zero vírgula XX), onde XX é o percentual societário do sócio falecido ou incapaz, valor final este a ser

Esse documento foi assinado por Davidson Malacco Ferreira, GUSTAVO GUIMARAES HENRIQUE, Daniela Marques Batista Santos de Almeida, FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA e LUCCA ABREU FRAGA FERREIRA. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://signer.ferreiraechagas.com.br/validate/LRCUK-N7356-XQ3H9-Q32N5>



## Trigésima Nona Alteração de Contrato Social de **FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS**

pago pela sociedade em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, corrigidas pelo IPCA ou índice oficial que o venha substituir, sendo as quotas daquele sócio rateadas entre os sócios remanescentes, na proporcionalidade de suas participações.

**Parágrafo único** – Entrando a sociedade em liquidação, os ativos ou passivos que por final se apurar serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção em que titularem o capital social.

**Cláusula 9ª** - A retirada de sócios em caso de dissensão não implicará em dissolução da sociedade, caso os sócios remanescentes, em prazo de até 90 dias do fato ocorrido ou do recebimento da notificação expressa do outros sócios quanto a sua retirada ou dissensão, manifestarem a sua intenção de dar continuidade à sociedade, que atenda aos requisitos legais, e remanejamento das cotas sociais.

**Parágrafo 1º** - Ocorrendo à hipótese de continuidade será pago, da mesma forma ajustada na cláusula 8ª o valor apurado conforme a fórmula já ajustada, em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira a 30 dias da assinatura da alteração contratual e as demais em igual data dos meses seguintes.

**Parágrafo 2º** - Em caso de exclusão de sócio por qualquer das hipóteses previstas em lei, inclusive por perda do registro de inscrição na OAB e a deliberação da maioria absoluta do capital social, que concomitantemente delibere a continuidade da sociedade, proceder-se-á conforme previsto no parágrafo 1º desta cláusula.

### **Capítulo VIII**

#### **DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS:**

**Cláusula 10ª** - Aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição de cotas do capital.

**Parágrafo 1º** - O sócio que desejar ceder ou transferir, total ou parcialmente suas cotas deverá notificar ao sócio remanescente de sua intenção, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como o nome do eventual interessado que deverá atender a qualificação de advogado inscrito.

**Parágrafo 2º** - Em prazo subsequente de trinta dias da efetivação da notificação, o sócio remanescente deverá expressamente manifestar se deseja exercer seu direito de preferência e/ou se possui alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na sociedade.

**Parágrafo 3º** - Incorrendo o exercício do direito de preferência por parte do sócio remanescente sobre a totalidade ou partes das cotas ofertadas, e não havendo restrições ao ingresso do eventual interessado na sociedade, o sócio ofertante poderá alienar as cotas sobre as quais não tenha recaído o direito de preferência ao terceiro interessado, nas mesmas condições em que as tenha ofertado ao sócio remanescente.

**Parágrafo 4º** - Havendo desinteresse do sócio remanescente no exercício do direito de preferência, mas havendo restrições sua ao ingresso de eventual interessado, a sociedade dissolver-se-á, operando-se sua liquidação nos termos da cláusula 8ª acima.

### **Capítulo IX**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Esse documento foi assinado por Davidson Malacco Ferreira, GUSTAVO GUIMARAES HENRIQUE, Daniela Marques Batista Santos de Almeida, FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA e LUCCA ABREU FRAGA FERREIRA. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://signer.ferreiraechagas.com.br/validate/LRCUK-N7356-XQ3H9-Q32N5>



## Trigésima Nona Alteração de Contrato Social de **FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS**

**Cláusula 11ª** - As deliberações sociais serão adotadas por maioria absoluta de votos valendo cada cota um voto inclusive para alteração de cláusulas contratuais, bastando tantas assinaturas quantas sejam necessárias para materializar essa maioria e autorizar o registro.

**Parágrafo único** – Ao sócio dissidente de deliberação social cabe em prazo subsequente de 30 (trinta) dias do registro da alteração, a manifestação de seu dissenso, com o exercício de seu direito de retirada e procedendo-se como previsto na cláusula 8º.

**Cláusula 12ª** - A solução dos casos omissos será adotada consoante às disposições legais vigentes ao tempo e resolução da maioria absoluta do capital social.

**Parágrafo único** – Em caso de divergência entre os sócios, os mesmos sujeitar-se-ão a solução por juízo arbitral instaurado na Seccional da OAB onde a sociedade foi registrada.

**Cláusula 13ª** - Fica eleito o foro essencial e contratual o da comarca de Belo Horizonte, com exclusão de qualquer outro.

**Cláusula 14ª** - Os sócios declaram sob as penas da lei, que não exercem nenhum cargo ou ofício público que originem impedimento ou incompatibilidade face o Estatuto da OAB, não participam de outra sociedade de advogados no âmbito desta Seccional e que não estão incursos em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de participar de sociedades.

E por assim estarem justas e contratadas e mutuamente outorgando este contrato em todas as cláusulas e condições, assinam-no em via única, autorizados todos os usos e registros necessários.

Belo Horizonte, 10 de Março de 2026

Assinado eletronicamente por:  
FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA  
CPF: \*\*\*.968.176-\*\*

**Fernando Antônio Fraga Ferreira**

Assinado eletronicamente por:  
Davidson Malacco Ferreira  
CPF: \*\*\*.051.866-\*\*

**Davidson Malacco Ferreira**

Assinado eletronicamente por:  
LUCCA ABREU FRAGA FERREIRA  
CPF: \*\*\*.378.976-\*\*

**Lucca Abreu Fraga Ferreira**

Assinado eletronicamente por:  
Daniela Marques Batista Santos de Almeida  
CPF: \*\*\*.968.486-\*\*

**Daniela Marques B. Santos de Almeida**

Assinado eletronicamente por:  
GUSTAVO GUIMARAES HENRIQUE  
CPF: \*\*\*.701.236-\*\*

**Gustavo Guimarães Henrique**

Esse documento foi assinado por Davidson Malacco Ferreira, GUSTAVO GUIMARAES HENRIQUE, Daniela Marques Batista Santos de Almeida, FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA e LUCCA ABREU FRAGA FERREIRA. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://signer.ferreiraechagas.com.br/validate/LRCUK-N7356-XQ3H9-Q32N5>





## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: LRCUK-N7356-XQ3H9-Q32N5

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Davidson Malacco Ferreira (CPF \*\*\*.051.866-\*\*) em 16/03/2026 11:13 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
177.116.205.14	Não disponível
Autenticação	davidson.ferreira@ferreiraechagas.com.br (Verificado)
Login	
8OFkxAznILFuzUIE0PG2UWeJTJaDi/MpFmoU4ypp5t4=	
SHA-256	

- ✓ GUSTAVO GUIMARAES HENRIQUE (CPF \*\*\*.701.236-\*\*) em 16/03/2026 11:15 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
189.125.201.42	Não disponível
Autenticação	gustavo.guimaraes@ferreiraechagas.com.br
Email verificado	
iXS5EI88vBduMD/nxGgMKKx7BLrJGziEijd7E7T3Ois=	
SHA-256	

- ✓ Daniela Marques Batista Santos de Almeida (CPF \*\*\*.968.486-\*\*) em 16/03/2026 11:17 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
189.125.201.42	Não disponível
Autenticação	daniela.marques@ferreiraechagas.com.br
Email verificado	
vyqcZyVJyqaV0C+aNth2wfE4GaG1kQHkDJOHSd3AsTc=	
SHA-256	

- ✓ FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA (CPF \*\*\*.968.176-\*\*) em 16/03/2026 11:31 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
200.233.201.77	Lat: -20,001475 Long: -43,938427
	Precisão: 18 (metros)
Autenticação	fernando@ferreiraechagas.com.br
Email verificado	
HFJTe79091cRd03MDkxYJ8BDAR87C0OQi8VqE27buFs=	
SHA-256	

- ✓ LUCCA ABREU FRAGA FERREIRA (CPF \*\*\*.378.976-\*\*) em 16/03/2026 11:39 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
104.28.63.184	Lat: -19,936099 Long: -43,949693
	Precisão: 11 (metros)
Autenticação	lucca.ferreira@ferreiraechagas.com.br (Verificado)
Login	
70P8BxYjp6NcvXKV/MWP1+EdIC89T/1eWlqbtJFeri4=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://signer.ferreiraechagas.com.br/validate/LRCUK-N7356-XQ3H9-Q32N5>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://signer.ferreiraechagas.com.br/validate>



## Termo De Autenticação

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS, certifica, para fins de autenticidade que o registro identificado pelo protocolo número MGA2600000847 foi assinado mediante certificado digital por:

Documento Principal (Ex: Contrato, Alteração, Ata etc)

Assinante(s)		
Cpf	Nome	Data Assinatura
061.968.486-07	DANIELA MARQUES BATISTA SANTOS DE ALMEIDA	23/03/2026

Requerimento

Assinante(s)		
Cpf	Nome	Data Assinatura
061.968.486-07	DANIELA MARQUES BATISTA SANTOS DE ALMEIDA	23/03/2026

Demais Documentos

Assinante(s)		
Cpf	Nome	Data Assinatura
061.968.486-07	DANIELA MARQUES BATISTA SANTOS DE ALMEIDA	23/03/2026



A autenticidade desse documento pode ser conferida em [www.oabmg.org.br](http://www.oabmg.org.br) informando o número do protocolo MGA2600000847, acompanhado da chave de segurança 34CXX



Comissão de  
Sociedades de Advogados

**Trigésima Nona Alteração Contratual  
Sociedade de Advogados “Ferreira e Chagas Advogados”**

**CERTIDÃO**

**O Presidente do Conselho Seccional da Ordem  
dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, Dr.  
Gustavo Chalfun**

**CERTIFICA**, para os fins que se fizerem necessários, que os atos constitutivos da sociedade de advogados denominada **“Ferreira e Chagas Advogados”**, encontram-se devidamente registrados nesta Seccional no **Livro-próprio B-24, às folhas 110/116, sob o nº 1.118 (um mil cento e dezoito), datado de 28 (vinte e oito) de julho de 2000 (dois mil). Certifica mais que, em 15 (quinze) de abril de 2026 (dois mil e vinte e seis), foi averbada a 39ª (trigésima nona) alteração contratual da sociedade, com sede nesta cidade de Belo Horizonte/MG, na Rua Bernardo Guimarães nº 1.998, bairro Lourdes e filiais em: São Paulo/SP, na Avenida Paulista, nº 1274 – conjunto 31 – 12º andar - Edifício Asahi, Bairro Bela Vista; Rio de Janeiro/RJ, na Rua Anfilóbio de Carvalho nº 29 – salas 1.315 a 1.317, bairro Centro; Vitória/ES, na Rua José Alexandre Buaiz nº 300 – sala 2.001 – 20º andar, Enseada do Sua; Porto Alegre/RS, na Rua Dolores Alcaraz Caldas nº 90 – sala 801 – 7º andar, Praia das Belas; Florianópolis/SC, na Travessa Manoel Ramos de Souza nº 100 – sala 09, Ingleses; Curitiba/PR, na Rua Pasteur nº 463 – conjunto 1.304 – 13º andar, Água Verde; Salvador/BA, na Avenida Tancredo Neves nº 620 – Sala 3.305, Caminho das Árvores; Recife/PE, na Rua Padre Carapuceiro 858 – sala 701, Boa Viagem; na cidade de Belo Horizonte/MG, na Avenida Santos Dumont nº 332, bairro Centro; Santo André/SP, na Rua Siqueira Campos, nº 842, bairro Centro; Fortaleza/CE, na Avenida Dom Luis nº 807 – sala PV20, Meireles; Teresina/PI, na Rua Cônego Raimundo Fonseca nº 778, São Cristóvão; na cidade de Ipatinga/MG, na Rua Juiz de Fora nº 32 – sala 502, Centro; na cidade de Contagem/MG, na Rua Jequitibás, nº 527, Bairro Eldorado; na cidade Campinas/SP, na Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira, nº 150 – Conjunto 01, Bairro Jardim Madalena; na cidade de Guarulhos/SP, na Rua Leo Oliveira, nº 33, Bairro Vila Augusta; na cidade de São José dos Campos/SP, na Avenida Cassiano Ricardo, nº 601 – Sala 123, Bairro Parque Residencial Aquarius; na cidade de São Bernardo do Campo/SP, Rua José Versolato, nº 101 – Torre A, Bairro Centro; na cidade de Ribeirão Preto/SP, na Rua Cerqueira César, nº 1625, Bairro Jardim Sumaré; na cidade de Bauru/SP, na Rua Doutor Virgílio Malta, nº 1776, Bairro Vila Mesquita; na cidade de Presidente Prudente/SP, na Avenida Saudade, nº 910, Bairro Vila Mathilde Vieira; na cidade Sorocaba/SP, na Rua Capitão Luiz Baddini, nº 181, Bairro Jardim Rosália Santa; na cidade de Betim/MG, na Avenida Governador Valadares, nº 364, Bairro Centro; na cidade de Uberlândia/MG, na Avenida João Naves de Ávila, nº 1331 – Sala 613/Piso L6, Bairro Tibery; na cidade Campos de Goytacazes/RJ, na Rua Barão de Miracema, nº 397, Bairro Centro; na cidade de Juiz de Fora/MG, na Rua Francisco Vaz de Magalhães, nº 301 – Sala 01, Bairro Cascatinha e na cidade Brasília/DF, QNM QD 12 Via NM 12B LT8. Ceilândia. **Certifica ainda que, a referida sociedade é integrada pelos advogados: Fernando Antonio Fraga Ferreira – OAB/MG 56.549, Lucca Abreu Fraga Ferreira – OAB/MG 200.808, Davidson Malacco Ferreira – OAB/MG 83.110, OAB/MG 167.268, Gustavo Guimarães Henrique – OAB/MG 73.000 e pela advogada Daniela Marques Batista Santos de Almeida – OAB/MG 108.354, conforme contrato que passa a fazer parte integrante da presente certidão. Certifica finalmente que, o referido registro acha-se de acordo com o Estatuto da OAB e com o Provimento nº 112 de 10/09/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. O referido é verdade, do que dou fé. Dado e passado nesta cidade de Belo Horizonte, aos 15 (quinze) dias do mês de abril de 2026 (dois mil e vinte e seis). Eu, Marcele C. Alves da Silva, Coordenadora da Comissão de Sociedades de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais, preparei a presente certidão.**-----**

Belo Horizonte, 15 de abril de 2026.

**Gustavo Chalfun  
Presidente**